



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
3ª Vara Federal Criminal da SJPI

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001421-75.2017.4.01.4000

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE e outros

POLO PASSIVO: MARCIO SOARES TEIXEIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCOS LUIZ DE SA REGO - PI3083 e GENESIO DA COSTA NUNES - PI5304

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR** movida pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em face de **MÁRCIO SOARES TEIXEIRA e CARLOS ALBERTO BUCAR E BRAYNER**, em razão de suposta prática de atos de improbidade previstos no art.10, *caput*, e incisos I e XI, da Lei nº 8.429/92.

Na inicial, o MPF narra que o requerido **MÁRCIO SOARES TEIXEIRA**, enquanto prefeito do Município de Palmeirais/PI, “desviou, em 2009, em proveito próprio e/ou de terceiros, recursos públicos vinculados ao Convênio TC/PAC nº 0649/2009 (SIAFI nº 658664), que deveriam ser destinados à execução de sistema de esgotamento sanitário para atender o município no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC/2009, conduta também praticada por **CARLOS ROBERTO BUCAR E BRAYNER**, representante legal da Construtora Marca Engenharia Ltda”.

Segundo o MPF, foram constatadas as seguintes irregularidades na execução da obra: a) serviços/obras inacabadas; b) não cumprimento do objeto pactuado inicialmente; c) ausência de documentação relativa à licitação realizada para contratação das obras; d) inexistência de recursos orçamentários para o projeto global licitado no valor de R\$ 6.885.245,20, sendo que o valor dos recursos repassado pela FUNASA foi de R\$ 3.000.000,00 (cf. auto de Apreensão de fl. 28 - Apenso I – volumes I e II e em mídia, as quais foram enviadas por meio do Ofício nº 479, de 25.06.2013 (fls.24); e Relatório de Auditoria 2012/043 - fls. 68/93).

Aduz, ainda, com suporte no Laudo de Perícia Criminal Federal (Engenharia), de fls.122/162 e anexos às fls.163/177, que a obra de esgotamento sanitário do município de Palmeirais/PI recebeu recursos por meio de quatro contratos/convênios: CV n.º 1565/2005 (SIAFI 557.186) e CV N.º 0911/2006 (SIAFI 569.829), objeto dos IPL's n.º 515/2005-4 e 354/2013; TC/PAC N.º 0649/2009 (SIAFI 658.664), objeto do IPL n.º 353/2013; e TC/PAC N.º 0114/12 (SIAFI N.º 671.587), cuja última liberação de recursos ocorreu em 05/04/2012 (fls.192), durante a gestão do réu Márcio Soares Teixeira.

Especificamente em relação aos recursos vinculados ao Convênio n.º 649/09, destinados pela FUNASA para aplicação na terceira etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), o laudo aponta que o plano de trabalho não foi cumprido (fl.160), por não ter sido aplicada na obra a importância de R\$ 419.568,36 (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), equivalente a 25% do custo de reprodução das obras (fl.161).

No que tange ao TC/PAC n.º 114/02, a perícia constatou que a FUNSANA disponibilizou o valor de R\$ 1.394.620,80, para execução da quarta fase das obras de esgotamento, correspondente a 30,35% do valor conveniado, mas nenhum serviço foi executado, o que foi corroborado no Parecer Técnico de Prestação de Contas Final (fl.161).

Além disso, a perícia constatou que, de todo o montante repassado à Prefeitura de Palmeirais/PI, para a execução total do SES, não foram aplicados R\$ 2.001.925,31 (dois milhões, um mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos) – fls.68/93, do Relatório de Auditoria; e fls.122/162 e anexos de fls. 163/177, do Laudo de Perícia Criminal Federal (Engenharia).

Em razão disso, o MPF sustenta que MÁRIO SOARES TEIXEIRA e CARLOS ALBERTO BUCAR E BRAYNER praticaram atos ímprobos que implicaram aplicação indevida de recursos públicos e dano ao erário.

Por fim, pugnou pela procedência do pedido, com a condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92.

Com a inicial, vieram os autos do IPL n.º 0353/2013 e documentos de id's 2401126, 2401135, 2401145, 2401157 e 2401167.

Notificado, o requerido CARLOS ROBERTO BUCAR E BRAYNER apresentou defesa preliminar no id 4849470, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de dolo ou dano ao erário, bem como de ato ímprobo.

Já o requerido MÁRCIO SOARES TEIXEIRA, apresentou defesa preliminar no id 11953036, arguindo preliminares de: a) inépcia da inicial por não haver individualizado a conduta dos requeridos, nem demonstrado o dolo e o prejuízo ao erário, uma vez que os recursos liberados estavam em conformidade com as obras executadas e medições; b) ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por não haver indicado o valor do dano ao erário a ser reparado. No mérito, sustentou a ausência de ato ímprobo, de dolo e dano ao erário.

Réplica do MPF, no id 15495957, rechaçando as preliminares arguidas e pugnando pela condenação dos requeridos, nos termos da inicial.

Decisão de id 25111969, recebendo a inicial.

No id 44190059, CARLOS ROBERTO BUCAR E BRAYNER apresentou contestação, alegando, em suma, a correta aplicação dos recursos recebidos na execução da obra. Aponta que a investigação foi baseada em equívocos e contradições, quais sejam: a) a tabela 5, da inicial, informa valores diferentes dos efetivamente disponibilizados (através do CV 1565/05 foram liberados e aplicados na obra R\$ 400.000,00, e não, R\$ 528.576,33; por meio do TC/PAC 0114, foram liberados R\$ 1.377.991,20, e não, R\$ 1.394.620,80), que, se corrigidos, alcançam o valor total de R\$ 4.477.991,20, provocando a redução da diferença entre o que foi repassado pela FUNASA e o custo de reprodução, para R\$ 1.856.719,38 (e não, R\$ 2.0001.925,31); b) o parecer do Engenheiro da SUESTI/PI/FUNASA confirma que os serviços executados com os recursos do TC/PAC 0649/09 ultrapassaram o valor que foi liberado (70,83% de serviços contra 70% repassados); c) os próprios peritos informaram em seu laudo que na fizeram verificação do tipo de material escavado por não terem recursos para tanto, o que deixa dúvida sobre os números dos quantitativos das escavações, do aterro e reaterro; d) que não foram mensurados na planilha itens de serviços devidos à empresa pelo não cumprimento do desembolso dentro do cronograma; e) o prefeito que assumiu em janeiro de 2013, devolveu R\$ 100.000,00, relativos à terceira e última parcela do Convênio nº 1565/05, liberada em 01/03/2013. Sustentou que, ao se reajustar os valores liberados desde a data da licitação (novembro/2006), utilizando-se a variação do INCC no período, obtém-se montante superior àquele liberado pela FUNASA para a execução do TC/PAC 0649/09; e) houve readequação do CV nº 0911/06, encaminhada à FUNASA e não contestada, o que causou alterações substanciais na planilha daquela etapa e repercutiu no cômputo final da apuração dos serviços executados com o numerário liberado.

A FUNASA manifestou interesse em intervir na lide na condição de assistente litisconsorcial do autor (id 49080009), requerendo a condenação do réu MÁRCIO SOARES TEIXEIRA nas penas do art.12, III, da Lei 8.429/92, em razão da prática dos atos de improbidade previstos no art.11, VI, do aludido diploma legal. Juntou diversos documentos.

Contestação de MÁRCIO TEIXEIRA no id 60202656, onde repisou as preliminares levantadas na defesa preliminar e reitera os argumentos de mérito antes apresentados, no sentido de que não atuou com dolo de facilitar ou concorrer de qualquer forma para a incorporação de verbas ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, nem liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influiu para sua aplicação irregular, afirmando que apenas autorizou os pagamentos após a apresentação das medições atestadas por engenheiro fiscal. Impugnou o laudo pericial criminal que embasou a inicial, afirmando que, além de ter sido produzido sem a observância do contraditório e da ampla defesa, não analisou todos os dados do projeto (classificação do solo e profundidade das valas, questão do reaterro e do aterro, se com material das valas e/ou de empréstimo). Destacou que a obra foi licitada no ano de 2006 e sua execução perdurou de 2007 a 2012, sendo devido o reajustamento dos preços iniciais a partir de então. Salientou, no ponto, que a perícia foi realizada com base em valores relativos ao tempo da licitação, os quais também foram indicados de forma

equivocada como liberados pelos Convênios. Assim, defendeu que, se corrigidos os valores desde novembro/2006 (data da licitação) para janeiro/2010 (mês de referência da planilha encaminhada, à Funasa, para análise, posteriormente aprovada e oficializada como sendo a do TC/PAC nº 0649/09), os valores apurados são maiores do que os liberados. Portanto, afirmou que não há falar em sobrepreço, salientando, também, que outros itens de serviços não foram mensurados na planilha, tais como administração local e central, pelos meses que excederam o cronograma inicial especificado no contrato. Apontou, outrossim, que o relatório da Auditoria e laudo pericial são contraditórios ao afirmar o *quantum* executado na etapa do TC/PAC nº 0114/12 (0,0% e 70,83%, nesta ordem). Justificou, ainda, que houve readequação do CV Nº 0911/06, com propostas de mudanças no formato e localização da Estação de Tratamento, que não tendo sido contestada pela FUNASA, provocou alterações substanciais na planilha que repercutiria no cômputo final da apuração dos quantitativos executados com os recursos liberados nos 4(quatro) convênios. Portanto, pugnou pela realização de perícia judicial.

Réplica do MPF no id 74389059.

Despacho de id 75835549, a admitir a FUNASA no polo ativo do feito; a designar audiência visando o depoimento pessoal do requerido CARLOS ROBERTO BUCAR e a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, JAIR CORADO DA SILVA, pelo sistema de videoconferência, bem como a expedição de carta precatória visando o depoimento pessoal do requerido MÁRCIO SOARES.

Termo de audiência referente ao depoimento pessoal do réu CARLOS ROBERTO BUCAR E BRAYNER (id 354018860 e mídia respectiva, id 354071426).

Termo de audiência referente ao depoimento da testemunha JAIR CORADO DA SILVA (id 765660457 e mídia respectiva, id 765660466).

Termo de audiência referente ao depoimento pessoal do réu MÁRCIO SOARES TEIXEIRA (págs.3/4, id 691096482), colhido nos autos da CP expedida à Comarca de Palmeirais/PI.

Decisão de id 775314539, a deferir o pedido de perícia formulado pelo réu Márcio Soares Teixeira.

No id 777949484, consta declaração juntada pelo réu CARLOS ROBERTO BUCAR E BRAYNER.

Instadas as partes à apresentação de quesitos, o MPF nada requereu (id 891097583); a FUNASA e o réu MÁRCIO SOARES os formularam nos id's 916783650 e 931616651.

Petição do réu MÁRCIO SOARES TEIXEIRA, no id 1036094269, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art.23, §8º, da Lei 8.429/92.

Quesitos formulados pela empresa MARCA ENGENHARIA LTDA, no id 1050476773, ocasião em que anexou diversos documentos.

Manifestação da FUNASA e do MPF pela inoccorrência de prescrição (id's 1118080747 e 1120304755).

Decisão de id 1197032790, pela não incidência da prescrição intercorrente.

O réu MÁRCIO SOARES TEIXEIRA agravou de instrumento contra a decisão supra (id 1250712749).

Mantida a decisão agravada (despacho de id 1261543760).

Proposta de honorários periciais no id 1277584783, com a qual o MPF concordou (id 1280928769).

Nos id's 1293316769 e 1303732250, a FUNASA e o réu MÁRCIO SOARES TEIXEIRA se opuseram ao valor da proposta de honorários periciais, tendo este último, ainda, reiterado o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Decisão de id 1424365746, a indeferir o pedido supra e a revogar o despacho que designou a realização de perícia.

O réu MÁRCIO SOARES TEIXEIRA pediu a reconsideração da decisão supra, no id 1470975878, pleito negado por este juízo (id 1474756378).

Razões finais do MPF no id 1486472377, reiterando o pedido de condenação dos requeridos nas penas do art.12, inciso II, da lei 8.429/92.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela do recurso de agravo de instrumento (id 1591378401).

No id 1593064895, a União anuiu às razões finais apresentadas pelo MPF, requerendo o julgamento procedente da ação.

Alegações finais de MÁRCIO SOARES TEIXEIRA, pugnado pela improcedência da ação (id 1642316865), por entender não demonstrados o dano ao erário e o dolo.

Alegações finais do réu CARLOS ROBERTO BUCAR BRAYNER pela improcedência da ação (id 1673666964), acompanhadas de diversos documentos.

Complementação das alegações finais, pelo réu acima (id 1686515458).

A FUNASA aderiu às alegações finais do MPF, requerendo a procedência da ação (id 1741188589).

Vieram-me os autos conclusos.

Era o que importava relatar. Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Desde logo, anoto que a preliminar de inépcia da inicial restou analisada e superada pela decisão que recebeu a inicial (id 25111969).

Rejeito a preliminar que diz com a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por suposta falta de aferição do dano causado ao erário, uma vez que este foi expressamente indicado na inicial, como sendo o montante de R\$ 2.001.925,31.

Passo ao exame do mérito.

Importa ressaltar que a Lei nº 8.429/92, que rege o procedimento das Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa, sofreu alterações pela Lei nº 14.230/21, com vigor desde a publicação em 26/10/2021.

O MPF acusa os requeridos da prática de atos de improbidade administrativa, capitulados no art. 10, *caput*, incisos I e XI, todos da Lei nº 8429/92, assim descritos em sua redação original:

"Art.10. Constitui ato de improbidade que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da entidades mencionadas no art.1º desta Lei;

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;"

A FUNASA, por sua vez, alega que o réu MÁRCIO SOARES TEIXEIRA deixou de prestar contas dos recursos do Convênio entelado, imputando-o a prática do ato de improbidade inserto no art.11, VI, da Lei 8.429/92, com a seguinte redação, ao tempo do ajuizamento da ação:

"Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

VI- deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo";

Todavia, pontuo que a aludida conduta atribuída ao requerido, em princípio, subsumível ao art. 11 da Lei de Improbidade, de natureza principiológica, fica absolvida pela conduta mais grave, que encontra previsão no art. 10, considerando, sobretudo, a previsão do art. 17, §10-D da Lei nº 8.429/92 que dispõe que *"para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei"*.

Logo, o fato imputado, em tese, configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, tipificado no art. 10 da Lei nº 8.429/92, que dispõe: *"Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer*

ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:”.

Ou seja, a figura do art. 10, em sua nova redação, apenas prevê a conduta dolosa, não mais comportando a culpa.

Vale ressaltar que as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar o tema 1.199: 1) “*É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos, praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”*

Quadra salientar, ainda, que, além do **dolo**, o tipo do art. 10 da LIA exige a comprovação do **dano efetivo ao erário**, e não presumido, sem o qual é inexistente o ato ímprobo com base no referido dispositivo.

Dito isto, cumpre avaliar a materialidade da conduta atribuída aos requeridos, bem como a sua configuração como ato de improbidade.

De acordo como o MPF, MÁRCIO SOARES TEIXEIRA, na qualidade de prefeito do Município de Palmeirais/PI (gestão 2009/2012), e CARLOS ALBERTO BUCAR E BRAYNER, representante legal da CONSTRUTORA MARCA ENGENHARIA LTDA, teriam malversado verbas federais repassadas pela FUNASA, vinculadas ao Convênio TC/PAC nº 0649/2009 (SIAFI 658664), que tinha por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário para atender o Município no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC/2009.

Especificamente, a acusação consiste em desvio de verbas federais, perpetrado pelo então gestor do Município de Palmeirais/PI, em proveito próprio ou de terceiros (no caso, da referida Construtora encarregada de executar as obras do referido convênio), o que teria causado prejuízo ao erário federal.

A presente ação foi manejada com base no IPL nº 353/2013 instaurado a partir de representação formulada pelo Município de Palmeirais/PI, na gestão do prefeito que sucedeu o réu (págs.2/8, id 2401126), noticiando a ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio TC/PAC nº 0649/09, que ensejou a inadimplência do ente municipal perante a administração federal.

De acordo com o apurado no caderno investigativo, a prova dos atos ímprobos praticados decorreria dos seguintes fatos: a) Relatório de Auditoria 2012/043, realizada pela FUNASA (págs.68/116, id 2401126), onde foram constatadas diversas irregularidades, entre elas: serviços/obras inacabadas; não cumprimento do objeto pactuado; ausência de documentação relativa à licitação realizada para a contratação das obras e inexistências de recursos orçamentários para o projeto global, no valor de R\$ 6.885.245,20, sendo que o montante liberado pela FUNASA foi de R\$ 3.000.000,00; b) Laudo de Perícia Criminal Federal (Engenharia) e anexos (págs.27/40 do id 2401135 - págs.1/26, do id 2401145; págs.28/49, id 2401145), concluindo que o plano de trabalho do Convênio nº 649/09 não foi cumprido (quesito 3, pág.25, id 2401145), em virtude do que a importância de R\$ 419.568,36 não teria sido aplicada na obra, o que corresponde a 25%(vinte e cinco por cento) do seu custo de reprodução (pág.25, id 2401145).

Aliado a isso, o MPF afirma que, de todo o numerário repassado pela FUNASA para aplicação na obra de esgotamento sanitário do Município, que recebeu recursos de outros 3(três) convênios – CV nº 1565/20005 (SIAFI nº 557.186), CV nº 0911/2006 (SIAFI nº 569.829) e TC/PAC nº 0114/12 (SIAFI nº 671.587) – a importância de R\$ 2.001.925,31 (dois milhões, um mil, novecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) não teria sido empregada na sua execução, o que corresponde a, aproximadamente, 76% (setenta e seis por cento) do custo de reprodução dos serviços.

Observo, da documentação que municia a inicial, que o TC/PAC nº 0649/2009 foi celebrado no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), todavia, houve apenas a liberação parcial desse valor, pela FUNASA, tendo em vista que esta somente transferiu ao Município de Palmeirais/PI a importância de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), em 2(duas) parcelas, a saber: a primeira, em 26/10/2010, no valor de R\$ 1.200.000,00, e a segunda, em 24/11/2011, no montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) – págs.1/2, id 1052920249.

Por outro lado, em que pese as impropriedades encontradas na execução da obra, destaco que, em 6 de abril de 2016, a FUNASA emitiu o Parecer Financeiro de nº 60 (id 49080030), nos seguintes termos:

"Trata-se de Reanálise da Prestação de Contas Final referente ao TC/PAC 0649/2009, objetivando a Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário, com vigência de 31/12/2009 a 18/04/2014.

Na Reanálise Financeira da Prestação de Contas Final da documentação apresentada foi verificada uma RECEITA de R\$ 2.156.002,60, sendo R\$ 2.100.000,00 referentes aos repasses da FUNASA, R\$ 39.672,93 da contrapartida e R\$ 16.329,67 de rendimentos financeiros, e uma DESPESA no valor de R\$ 1.256.002,60.

Não houve prestação de contas da 2ª parcela no valor de R\$ 900.000,00, disponibilizada em 24/11/2011, por meio da ordem bancária 20110B807930.

É válido informar que só houve a liberação de 70% do valor pactuado de 3.000.000,00, ou seja, 2.100.000,00.

Informo que esta reanálise é decorrente do não atendimento a notificação nº 136 de 18/05/2015, fls. 518 e 519, encaminhada, ao ex-gestor Márcio Soares Texeira, tendo sido subsidiada nos apontamentos do Parecer Financeiro nº 152/2012, fls. 323 a 325, onde depois de verificado persiste (sic) as seguintes irregularidades/impropriedades:

1. O Parecer Técnico da DIESP datado de 02/07/2015, assinado pelo engenheiro civil Hélio Ricardo de Holanda Barroso, inserido as fls. 537 e 538, *dimensiona a meta física em "70%, estando em compatibilidade com o desembolso feito pela FUNASA, conforme exposto acima, porém para o cumprimento da meta, necessita da continuidade da obra que bem antes de expirar o prazo de vigência do convênio já havia sido paralisada";*

2. Além da não continuidade da obra o comprometente não prestou contas da 2ª parcela dos recursos no valor de R\$ 900.000,00. Desse modo deverá restituir ao Erário todo o montante liberado de R\$ 2.100.000,00 que com os ajustes legais totaliza o montante de R\$ 3.348.345,95, conforme demonstrativo de débito anexo;

3. Em 22/06/2011 foi utilizado R\$ 16.329,67 dos rendimentos financeiros para pagamento da nota fiscal 105, sem a prévia solicitação e autorização da compromissária;

4. Ademais persistem as pendências de cunho formal informadas no parecer financeiro 152/2012, fls. 323 a 325, emitido pelo analista de prestação de contas Marcílio Nunes de França.

Diante da situação que se apresenta em cumprimento ao inciso II, §1º, do Artigo 21 da IN/STN 01/97, submeto a NÃO APROVAÇÃO de R\$ 2.156.002,60, sendo R\$ 2.100.000,00 dos recursos da FUNASA, R\$ 39.672,93 da contrapartida e R\$ 16.329,67 dos rendimentos financeiros, onde julgo não tiveram boa e regular aplicação, uma vez que o Parecer Técnico da DIESP supramencionado informar que apesar da obra está (sic) compatível com os recursos liberados, não é passível de aprovação, haja vista que a conclusão com etapa útil só seria possível com a meta física em 100%, o que não ocorreu, pois a comprometente não sanou as pendências apontadas no parecer financeiro 152/2012, fls.323 e 325, o que era condicionante para a aprovação parcial da 1ª parcela, e consequente liberação do valor residual. Tendo sido providenciada a notificação do ressarcimento e encaminhada ao responsável".

Ainda em abril/2016, a FUNASA, com base nas conclusões do Parecer sobredito, impugnou as despesas realizadas no Convênio, não aprovando sua prestação de contas, ao julgar que a importância de R\$ 2.156.002,60 (sendo R\$ 2.100.000,00 referentes aos repasses da FUNASA, R\$ 39.672,93 da contrapartida e R\$ 16.329,67 de rendimentos financeiros), destinada ao Convênio, não teve boa e regular aplicação (id 49080033).

De seguida, em julho de 2016, motivada pela impugnação total do objeto pactuado, a FUNASA solicitou a instauração de tomada de contas especial em desfavor do réu MÁRCIO SOARES TEIXEIRA, que, diga-se, apesar de instado, por várias vezes, no aludido procedimento, a sanar as irregularidades apontadas pela FUNASA, permaneceu silente (id 49080041).

Posteriormente, o Relatório Final nº 23/2016, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº TC/PAC nº 0649/2009, apurou que o dano causado ao erário foi de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), cujo valor atualizado até 11/08/2016 é de R\$ 3.449.106,01 (três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e seis reais e um centavo) – pág.6, id 49080043.

Em 09/04/2009, força destacar, outrossim, que o Setor de Convênios (Secov), no Estado do Piauí, lançou a Nota Explicativa 12/2019, que bem elucida a responsabilidade pela prática de ato de improbidade na execução do Convênio entelado:

"Em atenção a Nota nº 00079/2019/PROT/PFFUNASAPI/PGF/AGU, de 05.04.2019, referente ao TC-PAC 649/09 de Palmeirais-PI, que foi celebrado no valor de R\$ 3.000.000,00 de recursos da FUNASA e só foi liberado valor de R\$2.100.000,00, seguem as informações solicitadas:

a) As contas alusivas ao instrumento não foram aprovadas no valor de R\$ 2.100.000,00, dos recursos da Concedente, visto glosa técnica da DIESP face ao não alcance social, conforme detalha Parecer financeiro nº 060/2016 e pareceres técnicos anexos, foi instaurada a TCE, conforme Portaria anexa, e já concluída em 19.08.2016, conforme Relatório de TCE anexo;

b) Seguem as cópias dos últimos Pareceres Técnicos e financeiro, e o Relatório final da TCE;

c) O desembolso à municipalidade se deu apenas duas parcelas 1ª. OB no valor de R\$ 1.200.000,00, e a 2ª. OB no valor de R\$ 900.000,00, que conforme Parecer financeiro anexo, não prestado contas desta 2ª. Parcela;

***d) Quanto a individualização dos gestores responsáveis, de acordo com a manifestação da engenharia, e do financeiro, foi de apenas um Gestor, Sr. Márcio Soares Teixeira, visto que foi ele recebeu os recursos e o causador de não sido liberado a última parcela, ou seja, deu causa para que a FUNASA não liberasse os recursos na totalidade e assim ter dado etapa último ao empreendimento pactuado; Não foi arrolada a Construtora, como solidária visto que a meta física está compatível com o percentual de recursos liberados que foi na ordem de 70% e pagos a empresa já que e a obra foi mensurada em 70,83%;*" - id 49080023.**

Nesse passo, diante da robustez da prova documental colacionada, há que se afastar a responsabilidade do réu CARLOS ROBERTO BUCAR E BRAYNER, representante legal da Construtora MARCA ENGENHARIA LTDA (que executou as obras do Convênio), pelos fatos narrados na inicial, em especial, a impugnação total do objeto pactuado, levada a efeito pela FUNASA.

Tal fato, por si só, exclui a possibilidade de ter havido desvio de verbas em seu favor, donde se conclui que ele não se beneficiou de qualquer ato ímprobo eventualmente praticado pelo seu corrêu.

Em relação ao réu MÁRCIO SOARES TEIXEIRA, constata-se que seu comportamento causou dano ao erário, na medida em que não atendeu às notificações da FUNASA para sanar as pendências necessárias à aprovação da prestação de contas da 1ª parcela do Convênio, omitiu a prestação de contas da 2ª parcela, inviabilizando o repasse da última, paralisou a obra antes do prazo da expiração de sua vigência, e, portanto, impediu o alcance do objetivo esperado com a realização do ajuste, dada a não conclusão dos serviços planejados em sua inteireza, findando por comprometer a funcionalidade do quanto executado.

Em depoimento prestado na fase inquisitorial (pág.17, id 2401135), o requerido MÁRCIO SOARES TEIXEIRA afirmou, expressamente, que a obra referente ao Convênio em questão "não foi concluída devido a contingências ocorridas durante as obras, as quais poderão ser melhor explicadas pela empresa executora".

Já em seu depoimento pessoal (pág.4, id 500306884), limitou-se a dizer que a obra estava em andamento quando assumiu a prefeitura, uma vez que licitada na gestão anterior, de forma que nada acrescentou que pudesse rebater as conclusões da FUNASA, acima relatadas, acerca do cumprimento parcial do convênio, que redundou na inutilidade da obra para a população municipal.

É inconteste que os recursos de que trata a inicial, vinculados ao TC/PAC 0649/09, foram recebidos e administrados, exclusivamente, pelo réu MÁRCIO.

De igual modo, não se questiona a ausência de prestação de contas de tais recursos, da qual o gestor estava ciente, por exigência legal e constitucional, que provocou o não repasse de sua última parcela, fatos estes que ensejaram a não conclusão da obra pactuada e o não atingimento de seu alcance social.

De conseguinte, ficou evidente que a conduta consistente na omissão de prestação de contas das verbas, amoldada ao ato de improbidade inserto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, acarretou dano ao erário, nos termos do art. 10, *caput*, do mesmo diploma legal.

No caso, a demasiada irresponsabilidade na gestão de recursos públicos, decorrente do não cumprimento do dever legal de prestar contas das verbas federais repassadas pela FUNASA configura a prática de ilegalidade qualificada pela má-fé e dolo do requerido de praticar ato de improbidade causador de dano ao erário, que ora foi quantificado no montante equivalente ao valor total repassado para a execução do Convênio, ou seja, R\$ 2.100,00 (dois milhões e cem mil reais), em valor histórico.

Dessa feita, entendo que a conduta do réu impõe sua condenação nas penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em observância ao disposto no art. 487, I, CPC, julgo:

a) improcedente o pedido quanto a **CARLOS ROBERTO BUCAR E BRAYNER;**

b) procedente o pedido quanto a **MÁRCIO SOARES TEIXEIRA** pela prática de ato de improbidade catalogado no art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92, e, como consequência, nas penas do art. 12, inciso II, do referido texto legal, em sua redação atual, quais sejam:

b.1) ressarcimento integral dos prejuízos causados à FUNASA, no valor de **R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais)**, a ser corrigido monetariamente pelos índices legais, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora na taxa legal, a partir da mesma data, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

b.2) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos;

b.3) proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 6 (seis) anos.

Custas *ex lege*, pelo réu MÁRCIO SOARES TEIXEIRA.

Descabe o pagamento de honorários advocatícios em favor do MPF, por simetria.

Certificado o trânsito em julgado: **a) intimem-se** o MPF e a FUNASA para providenciarem a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro; **b)** insira-se o réu no INFODIP; **c)** cadastra-se no SICAF.

Publique-se. Intimem-se.

Teresina (PI), 14 de dezembro de 2024.

AGLIBERTO GOMES MACHAOD

Juiz Federal Titular

3ª Vara Federal/SJPI

Assinado eletronicamente por: AGLIBERTO GOMES MACHADO

14/12/2024 18:18:35

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2161125346



24121418183540600002

IMPRIMIR

GERAR PDF